

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.050 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FLAVIO MEZZOMO
ADV.(A/S) : PAULO DARIVA
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1.119.741 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FLAGRANTE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus*, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal apta a afastar a aplicação da Súmula 691 desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se é possível reconhecer a atipicidade da imputada ao paciente, ora agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691 do STF dispõe que: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.* Esse entendimento tem sido abrandado por esta Corte em hipóteses flagrante constrangimento ilegal, que não ocorre na espécie.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

HC 276050 AGR / RS

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.050 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FLAVIO MEZZOMO
ADV.(A/S) : PAULO DARIVA
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1.119.741 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao *habeas corpus*.

Em 26/8/2026, neguei seguimento ao *habeas corpus*, por reputar inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do *mandamus* (eDOC 33).

No agravo regimental (eDOC 34), a defesa reitera a tese de atipicidade da conduta.

Enfatiza que “a narrativa sobre a administração de outras empresas, a existência de débitos fiscais anteriores, a constituição de pessoas jurídicas no mesmo ramo e a conclusão judicial acerca da intenção do paciente não identifica, por si, falsidade material ou ideológica na GIA, operação comercial omitida ou dado fático divergente da realidade comercial.” (p. 5-6)

Busca, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, com a concessão da ordem de *habeas corpus*, nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.050 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **FLAVIO MEZZOMO**
ADV.(A/S) : **PAULO DARIVA**
AGDO.(A/S) : **RELATOR DO HC Nº 1.119.741 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou caracterizado o desacerto da decisão impugnada.

Conforme destaquei na decisão agravada, a Súmula 691 do STF dispõe que: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 129.872/SP, Segunda Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015).

Para melhor delimitação da controvérsia, cito trecho da sentença condenatória, ao reconhecer a autoria delitiva:

“Com relação ao denunciado Flávio Mezzomo, é possível verificar que o requerido foi sócio-gerente da empresa LATICÍNIOS PRINCESUL LTDA., primeira empresa por ele constituída. Posteriormente, criaram a empresa LATICÍNIO CASQUENSE LTDA., mantendo o mesmo ramo de atividade, e na investigação de ilícitos ambientais praticados pela empresa

HC 276050 AGR / RS

Laticínios Casquense, descobriu-se que a referida empresa estava operando com uma empresa de “fachada” denominada C & P INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., bem como que no local onde hoje funciona a empresa C & P Laticínios Ltda é exatamente o local onde funcionava a empresa Laticínio Casquense Ltda., bem como mesmo local onde funcionou a falida empresa Laticínios Princesul, todas pertencentes a família Mezzomo.

De acordo com investigações, foi possível constatar que, através do Serviço de Registro de Domínios de Internet do Brasil, o registro princesul.com.br está cadastrado para a C & P Laticínios, sob responsabilidade de Tiago Vancini, contador da empresa à época, comprovando a inter-relação das empresas, pesquisa feita no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, indica que a marca PRINCESUL está registrada para a Laticínios Princesul.

Verificou-se a existência de contrato de locação, onde a marca PRINCESUL foi locada pela empresa Laticínios Princesul Ltda. (representada por Otomar Mezzomo) para a empresa C & P Indústria de Laticínios Ltda., a qual foi representada no ato por Flávio Mezzomo.

Conforme se observa as empresas (Princesul, Casquense e C & P Ind. de laticínios Ltda.) atuam no mesmo ramo (laticínios), bem como todas elas tiveram como sócios os integrantes da família Mezzomo e todas essas empresas se encontram com Dívida Ativa com o Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, restou demonstrado que foi constituída outra empresa por Flávio e Otomar, no mesmo ramo de atividade, denominada L P Distribuidora de Laticínios Ltda., com nítido propósito de burlar o Fisco estadual.

É possível observar que embora nos contratos sociais das respectivas empresas Flávio Mezzomo tenha constado como sócio apenas da empresa LATICÍNIOS PRINCESUL e da LATICÍNIO CASQUENSE, todas as empresas nunca e jamais

HC 276050 AGR / RS

deixaram de ser administradas por ele: Flávio Mezzomo.

Por fim, trouxe aos autos o Ministério Público que, em agosto de 2011, as investigações levaram até uma nova empresa constituída pelos denunciados, qual seja, Laticínios Modena Ltda, constituindo uma nova empresa, no mesmo ramo de atividade, com nítida e inequívoca intenção de desviar recursos e esvaziar as demais empresas já autuadas pela Receita Estadual, devedoras de substancial valores de ICMS.

Diante desse contexto, quanto ao delito imputado na denúncia do presente feito, observo que somente Flávio Mezzomo era o administrador da empresa, na época dos fatos em questão (julho de 2014 e novembro de 2015), e sabia a forma para tentar burlar o fisco, esbarrando, exatamente, em pequenos percalços e equívocos que acabaram por escancarar a ação criminosa que desempenhava.

De mais a mais, o Auditor Fiscal da Receita Estadual confirmou todo o conteúdo do auto de lançamento na pessoa jurídica elaborado pelo depoente, corroborando com a comprovação da ocorrência do crime contra a ordem tributária praticado pelo réu, consistente na redução do tributo estadual do ICMS mediante a apropriação de créditos presumidos de ICMS no período que a empresa possuía débitos ICMS inscritos em dívida ativa.

Diante disso, restou caracterizado o intento fraudulento criado pelo réu Flávio no conjunto probatório produzido nos autos.

Dito isso, tem-se que o elemento subjetivo do tipo está representado *“na efetiva vontade de fraudar o fisco, deixando permanentemente de recolher o tributo ou manter a sua carga tributária aquém da legalmente exigida”* (NUCCI, Leis penais e processuais penais comentadas, 2006, p. 595).

E, no caso, inviável imaginar-se que o réu Flávio não tivesse conhecimento da fraude, mormente quando comandava a atividade comercial, de modo que perfeitamente possível o controle fiscal de forma direta, evidenciando-se o dolo no

HC 276050 AGR / RS

volume das omissões envolvidas. Sopesados tais vetores, aos quais se agrega o expressivo aumento do patrimônio líquido sem justificativa para tanto (lucro ou aporte de capital), denota-se que o réu detinha, efetivamente, conhecimento de suas condutas ilícitas.

Do exposto, não há dúvida de que, dolosamente, o réu FLÁVIO MEZZOMO reduziu tributo estadual de ICMS, em fraude à fiscalização tributária estadual, ao praticar os fatos descritos na denúncia, condutas enquadradas como crime no tipo penal do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, com resultado de prejuízo aos cofres públicos de R\$ 16.870.145,37, conforme apuração realizada à época da denúncia.” (eDOC 28, p. 386-387)

Na hipótese dos autos, portanto, **não vislumbro as situações ensejadoras do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.050

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL/RS

RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): FLAVIO MEZZOMO

ADV.(A/S): PAULO DARIVA (68367B/RS, 481121/SP)

AGDO.(A/S): RELATOR DO HC Nº 1.119.741 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma